



Segunda Comissão Disciplinar

ACÓRDÃO

Processo nº 089/2022

Denúncia

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda.

Denunciados: Fernando Carlos da Silva Filho, Jefferson Felipe C. dos Santos, Audeones Cardoso de Sousa, Rogério Candido Bezerra, Reginaldo Ribeiro Gonçalves, Sousa Esporte Clube e Treze Futebol Clube.

EMENTA

DENÚNCIA. ATLETA FERNANDO CARLOS DA SILVA FILHO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 254, INCISO II DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. COMPROVAÇÃO DA JOGADA TEMERÁRIA. PROCEDÊNCIA. PENA APLICADA DE SUSPENSÃO POR UMA PARTIDA.

DENÚNCIA. ATLETA JEFFERSSON FELIPE C. DOS SANTOS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-F, 258, §2º, INCISO II E 254-A, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES. PROCEDÊNCIA. PENA APLICADA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-F, MULTA NO VALOR DE R\$ 500,00 E SUSPENSÃO POR UMA PARTIDA. PENA APLICADA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, §2º, INCISO II, SUSPENSÃO POR UMA PARTIDA. PENA APLICADA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A, SUSPENSÃO POR QUATRO PARTIDAS.

DENÚNCIA. GANDULA AUDEONES CARDOSO DE SOUSA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. COMPROVAÇÃO. INFRAÇÃO DE PEQUENA GRAVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELA PENA DE ADVERTÊNCIA. ARTIGO 258, §1º, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

DENÚNCIA. MAQUEIROS ROGÉRIO CÂNDIDO BEZERRA E RINALDO RIBEIRO GONÇALVES. INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. COMPROVAÇÃO. INFRAÇÃO DE PEQUENA GRAVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELA PENA DE ADVERTÊNCIA. ARTIGO 258, §1º, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

DENÚNCIA. SOUSA ESPORTE CLUBE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, INCISOS I E II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 213, §3º, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ABSOLVIÇÃO.

DENÚNCIA. TREZE FUTEBOL CLUBE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, INCISOS I E II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. INVASÃO DE TORCEDORES DO DENUNCIADO. COMPROVAÇÃO. FARTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. PENA APLICADA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, INCISOS I E II C/C ARTIGO 213, §1º E §2º, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. PERDA DE MANDO DE CAMPO POR UMA PARTIDA E MULTA NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00.

Vistos, relatado e discutido nestes autos, **ACORDA**, em decisão plenária, a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, na conformidade da ata de julgamento da Denúncia em epígrafe, por unanimidade, no mérito: julgar procedente a denúncia, para condenar o atleta Fernando Carlos da Silva Filho na pena de suspensão por uma partida; julgar procedente, para condenar o atleta Jeffersson Felipe C. dos Santos na pena de suspensão por uma partida e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por infração ao artigo 243-F, na pena de suspensão por uma partida, por infração ao artigo 258, §2º inciso II, na pena de suspensão por quatro partidas, por infração ao artigo 254-A, todos do CBJD; julgar procedente para aplicar ao Senhor Audeones Cardoso de Sousa, substituindo a pena de suspensão por advertência, com base no artigo 258, §1º, do CBJD; julgar procedente para aplicar aos Senhores Rogério Cândido Bezerra e Rinaldo Ribeiro Gonçalves, substituindo a pena de suspensão pela pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

advertência, com supedâneo no artigo 258, §1º, do CBJD; julgar improcedente, para absolver o clube Sousa Esporte Clube, com base no artigo 213, §3º, do CBJD; julgar procedente, para condenar o clube Treze Futebol Clube à pena de perda de mando de campo por uma partida e multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal oriunda do Processo nº 089/2022, em desfavor de Fernando Carlos da Silva Filho por infração ao artigo 254, inciso II, do CBJD; do atleta Jefferson Felipe C. dos Santos por infração aos artigos 243-F, 258, §2º, inciso II e 254-A, §3º do CBJD; do gandula Audeones Cardoso de Sousa por ofensa ao artigo 258, do CBJD; aos maqueiros Rogério Candido Bezerra e Rinaldo Ribeiro Gonçalves, por infração ao artigo 258, do CBJD; do Sousa Esporte Clube, por ofensa ao artigo 213, incisos I e II, §1º, do CBJD; e do clube Treze Futebol Clube, por infração ao artigo 213, incisos I e II, §2º do CBJD, sob os fatos aduzidos a seguir.

Com efeito, consta nos autos, denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva relatando que Fernando Carlos da Silva Filho infringiu o artigo 254, inciso II, do CBJD, haja vista ter praticado entrada temerária e, conseqüentemente, expulso por segundo cartão amarelo.

No que concerne ao atleta Jeffersson Felipe C. dos Santos narra a denúncia que houve expulsão devido a ofensa aos artigos 243-F, 258, §2º, inciso II e 254-A, inciso I, §3º, todos do CBJD.

Prossegue, narrando que o Gandula Audeones Cardoso de Sousa por retardar o reinício do jogo, bem como aos maqueiros Rogério Candido Bezerra e Rinaldo Ribeiro Gonçalves que retiraram incorretamente os atletas lesionados, pugnando a Procuradoria de Justiça Desportiva pela imputação do artigo 258, do CBJD.

Requer, *in fine*, na denúncia, a imputação da pena do artigo 213, incisos I e II c/c §1º ao denunciado Sousa Esporte Clube e ao denunciado Treze Futebol Clube por infração ao artigo 213, incisos I e II c/c §2º, todos do CBJD, haja vista a invasão do campo de jogo, culminando em agressões mútuas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Devidamente intimadas, as partes Fernando Carlos da Silva Filho, Jefferson Felipe C. dos Santos, Treze Futebol Clube e o Sousa Esporte Clube apresentaram defesas, refutando as alegações da Procuradoria de Justiça Desportiva, bem como houve sustentações orais em sessão realizada no dia 02 de agosto de 2022, reafirmando as teses apresentadas nas peças defensivas.

Eis o relatório.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Primariamente, insta salientar que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA SR. FERNANDO CARLOS DA SILVA FILHO.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia em face do atleta, Sr. Fernando Carlos da Silva Filho, que fora expulso no segundo tempo, haja vista ter praticado entrada temerária, após segundo cartão amarelo requerendo a condenação na pena prevista no artigo 254, inciso II, do CBJD.

O Denunciado supracitado apresentou defesa pugnando pela improcedência ou a aplicação da pena com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Narrou que sequer houve o contato com o adversário e, caso houvesse, deveria ter sido aplicado o cartão amarelo e não o vermelho.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado Sr. Fernando Carlos da Silva Filho infringiu o artigo 254, inciso II, do CBJD, visto que, apesar de narrar em sua peça defensiva não ter sequer havido contato com o atleta adversário e, caso tivesse havido, não deveria ter sido aplicado cartão vermelho, mas sim amarelo, a parte Denunciada não trouxe ao caderno processual qualquer outra prova que contrapesasse a Súmula e o Relatório, portanto, ao meu sentir, nessa situação agiu corretamente o árbitro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

É de bom alvitre colacionar o artigo 254, inciso II, do CBJD, vejamos:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Entrementes, resta clara a transgressão acometida pelo Denunciado, sendo assim, voto pela aplicação da pena de suspensão por uma partida, conforme o artigo 254, inciso II, do CBJD.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA, SR. JEFFERSON FELIPE C. DOS SANTOS.

Narra a Súmula que o atleta, Sr. Jefferson Felipe C. dos Santos foi expulso aos 17 (dezesete) minutos do segundo tempo, pois *“após o mesmo dirigir-se a mim dizendo “marca falta filho da puta, vai tomar no cu, em ato contínuo golpeou meu peito com o punho fechado””*.

Assim, a Procuradoria de Justiça Desportiva pugna pela imputação das penas previstas nos artigos 243-F, 258, §2º, inciso II e 254-A, todos do CBJD.

O denunciado apresentou defesa alegando que não ocorreram os fatos narrados, bem como não há possibilidade de contrapor a Súmula, haja vista ter sido produzida de forma unilateral. Por fim, pugna pela improcedência, e, caso haja condenação, que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar de ter acostado defesa, a parte Denunciada não traz qualquer prova para contrapor a Súmula, reforçando-se a tese de autoria.

Colacionamos assim, os artigos 243-F, 258, §2º, inciso II e 254-A, todos do CBJD, vejamos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

Ora, como supracitado, analisando as provas acostadas aos autos, vê-se que o Denunciado se enquadrou nas imputações citadas, devendo ser sancionado.

Nesse sentido, acolho a denúncia apresentada em face do Denunciado e imputo as seguintes penas: **por infração ao artigo 243-F, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão por uma partida; por infração ao artigo 258, §2º, inciso II, a pena de suspensão por uma partida; e, por infração ao artigo 254-A, pena de suspensão por quatro partidas.**

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO GANDULA, SR. AUDEONES CARDOSO DE SOUSA.

Narra a Súmula que o gandula, Sr. Audeones Cardoso de Sousa foi expulso da partida aos 18 minutos do segundo tempo, por retardar a reposição das bolas no campo de jogo, mesmo após ser advertido, pugnando a Procuradoria de Justiça pelo enquadramento na pena do artigo 258, do CBJD.

Vejamos o artigo supracitado:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Nesse norte, com supedâneo no §1º, do artigo 258, acolho a denúncia para substituir a pena de suspensão pela de advertência, considerando a infração de pequena gravidade.

DA INFRAÇÃO COMETIDA PELOS MAQUEIROS, SRS. ROGÉRIO CÂNDIDO BEZERRA E RINALDO RIBEIRO GONÇALVES.

Narra a Súmula que os maqueiros, Srs. Rogério Cândido Bezerra e Rinaldo Ribeiro Gonçalves foram expulsos aos 10 minutos do segundo tempo da prorrogação, por não retirarem de forma correta e segura os atletas supostamente lesionados, pugnando a Procuradoria de Justiça pelo enquadramento na pena do artigo 258, do CBJD.

Vejamos o artigo supracitado:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Nesse norte, com supedâneo no §1º, do artigo 258, acolho a denúncia para substituir a pena de suspensão pela de advertência, considerando a infração de pequena gravidade.

DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO SOUSA ESPORTE CLUBE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ainda, narra a Súmula que *“informo que o término da partida, a torcida do Treze invadiu o campo de jogo, rasgando uma faixa da torcida do Sousa que estava fixada no alambrado atrás de uma das metas, tal atitude provocou confronto entre as torcidas com agressões físicas e após isso a polícia militar entrevistou e a situação foi estabilizada”*.

Assim, a Procuradoria de Justiça Desportiva requer a imputação da pena prevista no artigo 213, incisos I e II, do CBJD, senão vejamos:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

Analisando detidamente as provas acostadas aos autos, inclusive os vídeos colacionados pela defesa do Treze Futebol Clube e pelo Sousa Esporte Clube demonstram claramente a invasão ao gramado.

É de se considerar ainda que os vídeos acostados, tanto pelo Sousa Esporte Clube, como pelo Treze Futebol Clube demonstram que a invasão se deu pela torcida do Treze Futebol Clube e não pela torcida do Sousa Esporte Clube.

Além do que, há de se reputar também a Súmula da partida que assim relata *“Informo que ao término da partida, a torcida do Treze invadiu o campo de jogo, rasgando uma faixa da torcida do Sousa que estava fixada no alambrado atrás de uma das metas, tal atitude provocou confronto entre as torcidas com agressões físicas e após isso a Polícia Militar entrevistou e a situação foi estabilizada...”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Assim, analisando todas as provas encartadas aos autos, na minha ótica, a parte Denunciada Sousa Esporte Clube acostou aos autos a defesa e provas de que tomou as providências cabíveis, sendo a identificação e detenção dos invasores, mesmo que parcialmente, haja vista o ínfimo quantitativo de policiais, bem como a apresentação a autoridade policial e o registro de boletim de ocorrência.

Considerando a situação, é importante citar o artigo 213, §3º do CBJD, *in verbis*:

§ 3º “A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade”.

Colaciono ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol, no Processo nº 924/2022, julgado em 04.07.2022, que assim decidiu:

“PRIMEIRO DENUNCIADO. LANÇAMENTO DE OBJETO NO CAMPO DE JOGO. ART. 213, III DO CBJD. IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR COM APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE E REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONTEMPORÂNEO AO EVENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ART. 213, §3º DO CBJD. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. [...] (Processo nº 924/2022. Relator para acórdão: Auditor Ramon Rocha Santos. Julgado em 04.07.2022).

Nesse sentido, ante a defesa e as provas colacionadas aos autos pela parte Denunciada Sousa Esporte Clube e ao meu sentir, voto pela absolvição do denunciado em relação a imputação prevista no artigo 213, §3º, do CBJD, eximindo a entidade desportiva da responsabilidade.

DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO TREZE FUTEBOL CLUBE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

In fine, narra a Súmula que a torcida do Treze Futebol Clube invadiu o campo de jogo, rasgando uma faixa da torcida do Sousa Esporte Clube, ocasionando confronto entre as duas torcidas, necessitando de intervenção policial, requerendo a Procuradoria de Justiça Desportiva a imputação da pena prevista no artigo 213, incisos I e II, e §2º, do CBJD.

O Denunciado apresentou defesa salientando, em suma, não ter havido invasão da área destinada a torcida do Sousa Esporte Clube, mas sim pelo próprio clube mandante, não ocorrendo qualquer ato que violasse o CBJD, requerendo a improcedência.

Analisando os autos, bem como o escopo probatório, vê-se claramente ter havido efetivamente invasão do campo de jogo pela torcida do Treze Futebol Clube, tendo, inclusive, rasgado uma faixa da torcida mandante atrás de uma das metas, fato este comprovado pelas próprias provas acostadas pela defesa do Denunciado.

Colacionamos o artigo 213, incisos I e II, bem como o §2º, vejamos:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

Noutro norte, é importante colacionar o §1º, do artigo 213 para robustecer o voto, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º “**Quando a desordem, invasão** ou lançamento de objeto **for de elevada gravidade** ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, **a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.**”

Nesse molde, considerando as provas acostadas aos autos, bem como a elevada gravidade da conduta e pelo caráter pedagógico, entendo que houve efetivamente a invasão pela torcida do Denunciado Treze Futebol Clube e acolho a denúncia para imputá-lo a pena de perda de mando de campo por uma partida e multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 213, §1º e §2º, do CBJD.

Por fim, devem ser notificadas as partes denunciadas para juntar os comprovantes de pagamentos aos autos no prazo de 03 (três) dias, como preconiza o artigo 42, §2º, do CBJD.

É o voto.

À Secretaria do TJDF/PB para as providências de praxe e comunicações cabíveis.

João Pessoa-PB, 31 de agosto de 2022.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDF – PB
Segunda Comissão